

## **Deliberação n.º 26/2018**

### **Metodologia de aplicação de custos simplificados no âmbito Cursos Técnicos Superiores Profissionais**

A Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, deliberou, por consulta escrita, nos termos e para os efeitos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 242/2015, de 13 de agosto, n.º 122/2016, de 4 de maio, n.º 129/2017, de 5 de abril, n.º 19/2018, de 17 de janeiro e n.º 175/2018, de 19 de junho, ao abrigo do artigo 6.º do seu regulamento interno, aprovado pela Deliberação n.º 83/2015, de 21 de dezembro, sob proposta das Autoridades de Gestão respetivas e após parecer da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., adotar, no âmbito dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais, previstos alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.º 181-A/2015, de 19 de junho, n.º 190-A/2015, de 26 de junho, n.º 148/2016, de 23 de maio, n.º 311/2016, de 12 de dezembro e n.º 2/2018, de 2 de janeiro, a metodologia de custos simplificados, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, a aplicar pelos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro e do Alentejo, em conformidade com as regras constantes do documento metodológico em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

CIC Portugal 2020, 18.dez.2018

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão  
(Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª Série do DR de 16 de fevereiro)

(Nelson de Souza)

## Metodologia de aplicação de Custos Simplificados

Cofinanciamento através de **Tabela Normalizadas de Custos Unitários**,  
Conforme alínea c) do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro

### Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP)

#### 1 Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP)

Os Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP) são um ciclo de estudos superiores que não confere grau académico, e cuja conclusão, com aproveitamento, conduz à atribuição de um diploma de técnico superior profissional e uma qualificação de nível 5 (ISCED 5).

Este ciclo de estudos é ministrado no ensino politécnico, constituído por 120 créditos e a sua duração é de quatro semestres curriculares, constituídos por um conjunto de unidades curriculares organizadas em componentes de formação geral e científica, formação técnica e formação em contexto de trabalho, que se concretiza através de um estágio e com duração não inferior a um semestre curricular, correspondente a 30 créditos.

Cada instituição de ensino superior confere o diploma de técnico superior profissional nas áreas de formação por si definidas, tendo em consideração as necessidades de formação profissional, designadamente na região em que se encontra inserida.

Os titulares de diploma de técnico superior profissional podem aceder e ingressar nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado através de um concurso especial próprio a si destinado, adquirindo o respetivo grau académico.

- **Enquadramento no domínio temático do Capital Humano**

PI	Objetivo específico	Ações
Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP)		
10.ii	Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas.	Aumentar o número de diplomados no ensino superior, melhorar a qualidade das ofertas e reforçar a sua orientação para as necessidades do mercado de trabalho.
		Os cursos técnicos superiores profissionais (TeSP), quando alinhados com as prioridades nacionais (ENEI) e regionais (EREI) da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente, nas operações localizadas na respetiva região.

## 2 Modelo de custos simplificados

- **Objetivos a atingir com a aplicação de custos simplificados:**
  - Simplificar a utilização e a transparência dos FEEL – Fundos Europeus e Estruturais de Investimento, com a aplicação de tabelas normalizadas de custos unitários;
  - Reiterar a abordagem da orientação dos FEEL para resultados, valorizando a avaliação dos aspetos qualitativos;
  - Aprofundar um mecanismo de execução simplificado, desburocratizando e racionalizando os procedimentos das entidades beneficiárias, designadamente ao nível da respetiva demonstração de custos;
  - Ir ao encontro do processo de simplificação administrativa que constitui um dos principais desígnios do atual Período de Programação.
  
- **Modalidade de OCS**

A metodologia de custos simplificados assenta na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018 (OMNIBUS), e na alínea c) do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro, sendo a tabela normalizada de custos unitários estabelecida com base em dados estatísticos, nos termos do ponto i) da alínea a) do n.º 5 do mencionado artigo 67.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, na sua atual redação.

- **Âmbito de aplicação**

PI	PO	Eixo
Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP)		
10.ii	POR Norte	8
	POR Centro	3
	POR Alentejo	2

- **Beneficiários**

Constituem-se como beneficiários as instituições de ensino superior politécnico, bem como as unidades orgânicas de ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário, conforme previsto na alínea b) do artigo 23.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação.

O âmbito da aplicação do modelo de tabelas normalizadas de custos unitários incide apenas sobre os beneficiários de natureza pública.

- **Destinatários**

No âmbito da tipologia de operação abrangida neste documento, e tal como definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º -E do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro, e 65/2018, de 16 de agosto, podem candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais:

- Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, na sua redação atual;
- Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior.

- **Ações elegíveis**

São elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente os **Cursos Técnicos Superiores Profissionais** (*alínea b*) do n.º 2 do art.º 21.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação), quando alinhados com as prioridades nacionais (ENEI) e regionais (EREI) da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente, nas operações localizadas na respetiva região.

- **Enquadramento legal<sup>1</sup>**

O Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, procede à criação e regulamentação de um ciclo de estudos superiores não conferente de grau académico, conducente ao diploma de técnico superior profissional.

Sendo o diploma de técnico superior profissional um diploma de ensino superior, as normas que o regem, foram integradas no diploma regulador do regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.ºs 63/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto.

Aplicando-se a todas as instituições de ensino superior politécnico, bem como às unidades orgânicas de ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário, as áreas de formação são definidas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, tendo em consideração as necessidades de formação profissional, designadamente na região em que cada instituição se insere.

De acordo com o previsto no artigo 40.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, o

---

<sup>1</sup> O enquadramento legal poderá ser objeto de atualizações que serão refletidas em aviso para apresentação de candidaturas não obrigando à alteração da metodologia.

diploma de técnico superior profissional numa determinada área de formação só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior que disponham:

- De um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para o ciclo de estudos a ele conducente;
- De um corpo docente constituído que seja qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos;
- Dos recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação.

A verificação da satisfação destes requisitos é feita no âmbito do processo de registo a que se referem os artigos 40.º e seguintes do referido diploma.

Os pedidos de registo dos cursos são apresentados nos termos e prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos, em cada ano letivo, é fixado anualmente por cada instituição e está sujeito:

- aos limites fixados no ato do seu registo;
- às orientações gerais que sejam estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração a racionalização da oferta educativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis;
- à comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior, acompanhado da respetiva fundamentação.

- **Modalidade de OCS: Tabela normalizada de custos unitários**

A tabela normalizada de custos unitários teve por base o valor comunicado, para o ano de 2016, pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), enquanto organismo delegado, ao Instituto Nacional de Estatística (INE), para reporte junto do EUROSTAT<sup>2</sup>.

Em 2018, a DGEEC remete, pela primeira vez, os dados referentes a cursos de curta duração no ensino superior (TeSP), tendo como referência o padrão de despesa por aluno nas Instituições de Ensino Superior (IES) com ensino Politécnico, num ano civil, segmentando os níveis ISCED 5 dos níveis ISCED 6-8.

Tendo como referência o ano de 2016, e considerando:

---

<sup>2</sup> No link ([https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-datasets/product?code=educ\\_uae\\_fine09](https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-datasets/product?code=educ_uae_fine09)) podem ser consultados os dados que estão na base do racional para a presente metodologia que, à data da aprovação do documento metodológico, são referentes ao ano de 2015.

Os valores referentes ao ano de 2016, que suportam os cálculos subjacentes ao custo por aluno e por ciclo formativo da presente metodologia, foram reportados pela DGEEC ao INE e serão publicados pelo EUROSTAT no decurso de 2019.

- A conclusão da DGEEC no sentido da inexistência de transferências financeiras do Estado para entidades privadas para além dos apoios sociais a alunos;
- A não imputação, pela DGEEC, de qualquer valor de I&D ao nível ISCED 5, mas apenas aos níveis ISCED 6-8;
- Que o valor estatístico corresponde à componente pública do financiamento, pelo que o tratamento das receitas está assegurado no caso das entidades de natureza pública.
- A ausência de valor máximo para as propinas em cursos TeSP ministrados por entidades privadas.

Conclui-se assim, pela inexistência de base estatística para a definição de opções de custos simplificados para entidades privadas, importando ainda referir que:

- O valor de 2.921 euros, relativo ao custo unitário por aluno, apurado pela DGEEC – segundo a fórmula de cálculo utilizada pela COM na definição do valor constante do Ato Delegado – considera a totalidade dos alunos (ensino público e privado);

#### Fórmula de cálculo utilizada pela COM na definição do valor constante do Ato Delegado

##### Fonte dos dados:

Eurostat data for total public expenditure on core education goods and services per pupil in FTE

##### Fórmula de cálculo:

$$\text{Core funding} = \frac{\text{Total direct expenditure (1)} - \text{Expenditure for ancillary services and R\&D (2)}}{\text{Number of students enrolled}}$$

(1) Total: Direct expenditure for all educational institutions

(2) Direct expenditure designated for ancillary services and direct expenditure designated for R&D activities

##### Conceitos<sup>3</sup>:

##### **Core education goods and services**

Included in the core education goods and services are the following elements “All expenditure that is directly related to instruction and education. It covers all expenditure on teachers, maintenance of school buildings, teaching materials, books, tuition outside schools, and administration of schools.”

##### **Core funding**

“The “Core funding” refers to the funds that support the basic educational services of the institutions. It therefore EXCLUDES:

- Funds provided specifically for research projects,
- Payments for services purchased or contracted by private organisations, or
- Fees and subsidies received for ancillary services, such as lodging and meals.

Tuition fees and other fees paid to institutions by students are not considered government funds unless the fees are financed by government scholarships or loans to the students or households and the student has no choice but to use the fee in that class of institution.”

##### **Expenditure on ancillary services**

<sup>3</sup> Fontes: (1) UOE data collection on formal education, Manual on concepts, definitions and classifications, September, 5th, 2014, Paris, UNESCO/OECD/EUROSTAT (2) International Standard Classification of Education ISCED 2011, 2012, Montreal, UNESCO).

“Ancillary services” are defined as services provided by educational institutions that are peripheral to the main educational mission. The two main components of ancillary services are:

- student welfare services – at ISCED levels 0-3 – student welfare services include, such things as meals, school health services, and transportation to and from school. At the tertiary level, they include halls of residence (dormitories), dining halls, and health care
- services for the general public, these include such things as museums, radio and television broadcasting, sports, and recreational or cultural programmes.

All such ancillary services in educational institutions are INCLUDED in the coverage of the expenditure data except for day or evening child care provided by pre-primary and primary institutions.”

**Number of students enrolled**

The number of “students enrolled” refers to the count of students studying in a given education programme in the reference period of the data collection. The term “student” is used for both pupils and students.

- O valor de 2.921 euros, apurado pela DGEEC, resulta da dedução do valor das “*ancillary services*” ao valor da “*Total: Direct expenditure for all types of institutions*” e divisão desse produto pelo número total de alunos (ensino público e privado);
- No valor apurado nesta metodologia, o racional é alterado considerando apenas o número de alunos das entidades de natureza pública, em função da ausência de financiamento público às entidades privadas, como se exemplifica:

**Fórmula de cálculo utilizada pela DGEEC na definição do valor reportado ao INE, referente ao ano de 2016<sup>4</sup>, e cálculos subjacentes ao custo por aluno por ano letivo, constantes da presente metodologia**

G5=G1+G4	Total: Direct expenditure for all types of institutions	23.720.200	Custo aluno (público+privado)	2.921,66 €
G5b	of G5: direct expenditure designated for ancillary services	490.075	Custo aluno (público)	3.510,67 €
	Número de alunos Público+Privado	7951		
	Número de alunos Público	6617		

Assim, o apuramento do custo por aluno e por ano letivo consistiu na divisão do montante total de despesa direta do Estado destinada a todas as IES, deduzida da despesa direta do Estado destinada a serviços auxiliares (considera-se a despesa dos apoios sociais aos alunos), pelo número de alunos em cursos TeSP nas IES públicas, traduzido no valor de 3.511€.

Atendendo:

- i. À organização curricular dos TeSP em quatro semestres (120 ECTS);
- ii. Que um ano de educação e formação profissional formal corresponde a 60 pontos de crédito (ECTS), tal como definido no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro, a partir do valor apurado, correspondente a um ano letivo.

<sup>4</sup> De acordo com a fórmula de cálculo utilizada pela COM na definição do valor constante do Ato Delegado.



Foi calculado o valor correspondente a 90 ECTS, referentes a formação ministrada em sala. Não são considerados os 30 ECTS, correspondentes a formação em contexto de trabalho, por não incluírem a mesma natureza de elegibilidades.

Tendo por base o valor assim apurado, a tabela normalizada assenta num custo unitário por aluno e por ciclo formativo, com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável sustentado em dados estatísticos, para cofinanciamento de todos os custos elegíveis da operação, consistindo na aplicação de um **custo unitário**, no valor de **5.266€, por cada aluno e por ciclo formativo**, apenas para as entidades públicas.

Novas publicações pelo EUROSTAT de dados estatísticos referentes a anos futuros determinam a atualização do valor do custo unitário em nova versão da metodologia.

- **Receitas geradas no decorrer da operação**

Tal como definido no artigo 40.º-H do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, pela inscrição nos cursos TeSP no ensino público é devida uma propina anual, a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

O valor da propina anual não poderá ser de montante superior ao valor máximo a que se refere o n.º 2, do Artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro e 68/2017, de 9 de agosto.

Dado que o valor estatístico, no qual se baseia o cálculo do custo unitário, corresponde apenas à componente pública do financiamento, não integrando outras fontes, o valor do apoio cofinanciado já considera a dedução das receitas.

### 3 Modelo de opção de custos simplificados

O modelo de custos simplificados, na modalidade de tabela normalizada de custos unitários, a aplicar para financiamento dos cursos TeSP, ministrados por entidades do ensino superior politécnico público bem como pelas unidades orgânicas de ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário público, assume os seguintes pressupostos:

- i. **Custo unitário** – o apoio das operações tem por base o custo por aluno e por ciclo formativo, no valor de **5.252€**, em função do número de alunos que iniciam os semestres curriculares.

- ii. **Aprovação**

A atribuição do apoio decorre do produto do número de alunos previsto em candidatura pelo custo unitário.

iii. **Execução** – São definidos os seguintes momentos de apresentação de pedidos de pagamento:

- a) 31/12 do ano n – 45% do valor apurado em função do número de alunos que iniciam o 1º semestre
- b) 30/06 do ano n+1 – 30% do valor apurado em função do número de alunos que iniciam o 2º semestre
- c) 31/12 do ano n+1 – 20% do valor apurado em função do número de alunos que iniciam o 3º semestre
- d) Após conclusão da operação – 5% do valor apurado em função do número de alunos que iniciam o 4º semestre

Considera-se o **ano n**, o ano de início da operação

iv. **Regime de financiamento/pagamentos**

- Adiantamento único: 15% do montante global aprovado, com o início da primeira ação
- Pedido de Reembolso Intermédio (PRI) do ano n: Valor apurado
- Pedido de Reembolso (PR) a 30/06 do ano n+1: Valor apurado
- PRI do ano n+1: Valor apurado

O valor destes pagamentos (adiantamento e reembolsos) está limitado a 85% do valor aprovado na operação.

- Saldo: Valor apurado – (deduzido de) Adiantamento

O total de pagamentos está limitado ao valor aprovado.

- **Enquadramento das entidades e dos projetos face a contratação pública**

Estão excluídas da aplicação de modalidades de custos simplificados, as operações que sejam executadas exclusivamente através da adjudicação pública de obras, bens ou serviços, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 67.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação. As entidades beneficiárias públicas, na qualidade de entidades adjudicantes, nos termos do regime citado, devem respeitar as obrigações decorrentes do Código da Contratação Pública.

A atividade financiada no enquadramento desta metodologia não se configura como passível de ser totalmente subcontratada. Não obstante, se alguma entidade beneficiária subcontratar a execução integral da operação objeto de financiamento, através da celebração de contratos públicos, a metodologia em causa não poderá ser aplicada.

- **Enquadramento das entidades e dos projetos face ao regime de Auxílios de Estado**

Constituem requisitos de verificação da existência de um auxílio de Estado:

- Ter carácter público;
- Ser concedida uma vantagem a um potencial beneficiário;

- Ter uma dimensão de seletividade;
- Falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

As entidades promotoras de TeSP, enquadradas no ensino politécnico e superior, não se enquadram no âmbito da concorrência na medida em que o setor educativo não se apresenta com virtualidade de falsear ou ameaçar falsear a concorrência entre os Estados Membros, pelo que o cofinanciamento do FSE, em caso algum pode ser considerado um auxílio de Estado.

- **Evidências e verificação**

- **Verificação**

- Em sede de análise de cada pedido de pagamento, é selecionada para verificação uma amostra aleatória dos dados declarados.

- **Evidências**

- As evidências de suporte ao montante apurado são:

- Boletim de matrícula;
    - Certificado de habilitações à entrada na ação;
    - Comprovativo de inscrição em pelo menos 30 ECTS em cada um dos quatro semestres;
    - Comprovativo do início da frequência do semestre de acordo com as práticas do beneficiário (exemplos: registo eletrónico ou outro de assiduidade, mapas de assiduidade, declaração validada do próprio, etc.)

Outros elementos adicionais poderão ser pedidos às entidades beneficiárias sempre que definido em Aviso de Abertura de Candidatura, orientações técnicas ou por solicitações casuísticas, no âmbito das competências da Autoridade de Gestão.